



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORANGA**

---

**RECOMENDAÇÃO nº 05/2017**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 01/2017**

A PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORANGA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, I, da Lei Nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 114, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, III da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 114, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, artigo 6º, e Lei N.º 8.625/93, artigo 80);



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORANGA**

---

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** que a afinidade familiar entre ocupantes de cargos de provimento em comissão ou de funções gratificadas e membros de Poder (Juizes, membros do Ministério Público, Secretários, Governadores, Prefeitos, Deputados, Vereadores e membros de Tribunais ou Conselhos de Contas<sup>1</sup>), e ocupantes de cargos de direção e assessoramento é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, que estão albergadas pelo Princípio constitucional da Moralidade Administrativa, sendo a sua prática — comumente denominada Nepotismo — repudiada, por decorrência lógica, pela Constituição de 1988;

**CONSIDERANDO** que a investidura de pessoas em cargo de provimento em comissão ou função de confiança que detenham vínculo de parentesco com os dirigentes estatais já citados constitui forma de favorecimento intolerável em face do princípio da Impessoalidade, também presumido pela Carta Magna como inerente à Administração Pública brasileira, em qualquer de seus níveis;

**CONSIDERANDO** que a prática reiterada de tais atos de privilégio, através do preenchimento de funções/cargos públicos de alta relevância com base em vínculos familiares ou afetivos, em detrimento da análise de critérios técnicos, traz necessariamente ofensa à Eficiência no serviço público, valor igualmente protegido pela Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o enunciado de Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, veda a prática de nepotismo, nos seguintes termos: “A nomeação de

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 663.



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORANGA

---

*cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal”.*

**CONSIDERANDO** que a prática de nepotismo e favorecimento caracterizada pela nomeação de servidores públicos comissionados ou designação para função de confiança, com relação de parentesco vedada, no âmbito dos Poderes Municipais, quer no Legislativo, quer no Executivo, pode configurar abuso de poder, capaz de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração, configurando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa passível de repressão na esfera judicial;

**CONSIDERANDO** que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano, incluindo os agentes políticos – Reclamação nº 17.102 – STF e RESP 1.516.178 – STJ.

**CONSIDERANDO** que se reconhece a prática do **nepotismo cruzado** quando tal contratação envolve vínculos de parentesco do agente nomeado com agentes públicos e políticos de qualquer outro dos poderes no âmbito local, ou seja, em caráter de reciprocidade;



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORANGA

---

**CONSIDERANDO** que constitui prática de nepotismo, entre outras: **1) o exercício de cargos de provimento em comissão, entendidos os de direção, chefia ou assessoramento, por cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos Chefes e Vice-Chefes do Executivo municipal e estadual, dos Secretários estaduais e municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros das Casas Legislativas estadual e municipal, dos Conselheiros dos Tribunais de Contas; 2) o exercício de função gratificada ou cargo de confiança subordinada ao agente público com o qual possua um dos vínculos de parentesco citados na Sumula Vinculante n.º 13; 3) a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de parentes nos termos já descritos; 4) nomeação para cargo em comissão ou contratação temporária, desprovida de processo seletivo, no âmbito dos órgãos municipais e da Câmara de Vereadores de parentes nos termos já informados, dos Chefes e Vice-Chefes do Executivo estadual ou municipal, dos Secretários Estaduais e Municipais, dos membros das Casas legislativas em âmbito estadual e municipal, dos Conselheiros de Tribunais de Contas, e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, que configure reciprocidade; 5) contratação direta, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoas jurídica de que sejam sócios parentes no termos vedados pela Sumula Vinculante nº 13. 6) contratação de agente político(P.EX.SECRETÁRIO) sem qualificação técnica para o cargo, apenas em razão do parentesco;**

**CONSIDERANDO** que o Chamamento Público não constitui procedimento IDÔNEO para afastar a caracterização do nepotismo;

**CONSIDERANDO** a instauração do Procedimento Administrativo nº 01/2017, no qual se constatou a existência da prática de nepotismo nos PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PORANGA;



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORANGA

---

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal, Sr. Carlisson Emerson Araújo da Assunção e ao Presidente da Câmara dos Vereadores, Sr. Manoel Almeida Pinho:

a) que procedam, no prazo de 48 horas, à **exoneração das pessoas mencionadas na lista anexa a esta Recomendação bem como à rescisão contratual dos empregados também constantes na lista em anexo, as quais se enquadram nas situações de nepotismo, inclusive o nepotismo cruzado, encaminhando cópia das portarias de exoneração e da rescisão contratual a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 dias;**

b) a partir do recebimento da presente recomendação, se abstenham de contratar, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os Vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta;

c) a partir do recebimento da presente recomendação, se abstenham de manter, aditar ou prorrogar o contrato com empresa de prestação de serviços que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORANGA**

---

terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os Vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, **que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta;**

**d) a partir do recebimento da presente recomendação, se abstenham de contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os Vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, salvo se a contratação for precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal;**

**e) a partir do recebimento da presente recomendação, passem a exigir que o nomeado para cargo comissionado ou o designado para função gratificada, antes da posse, declare por escrito não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e**



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORANGA

---

**fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.**

Ressalto que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, o ajuizamento da pertinente **Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa** em face do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara dos Vereadores ou de quaisquer servidores participantes do ato improbo.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio da Promotora de Justiça ao final assinado, **REQUISITA** que no **prazo de 15 (quinze) dias**, seja encaminhada à sede da Promotoria de Justiça de Poranga, **resposta, por escrito**, sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

**Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Poranga, ao Secretário de Administração e Finanças, ao Secretário de Saúde, ao Secretário de Educação, ao Secretário de Esporte, Secretária de Assistência Social e ao Secretário de Infraestrutura de Poranga, à Câmara Municipal, ao Magistrado Titular da Vara Única da Comarca de Poranga, a fim de que seja afixada esta Recomendação no átrio do Fórum, bem como às emissoras de rádio existente neste Município para fins de divulgação ao público em geral e os sindicatos.**



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORANGA

---

Poranga, 19 de junho de 2017

*Emmanuela Braga Marques Curado*

**Emmanuela Braga Marques Curado**

**Promotor de Justiça**

**LISTA ANEXA À RECOMENDAÇÃO DE Nº 05/2017**

1. **CÍCERO ALVES ASSUNÇÃO** – Tio do Prefeito – Exoneração do cargo de Secretário de Obras e demais Secretarias ocupadas;
2. **EUGÊNIA ALMEIDA OLIVEIRA** – Cunhada do Prefeito – Exoneração do Cargo Comissionado Ocupado na Secretaria de Administração e Finanças;
3. **FRANCISCO ROBSON ARAÚJO ASSUNÇÃO** – Irmão do Prefeito Sr. Carlisson Emerson Araújo da Assunção – Exoneração do Cargo Comissionado.
4. **ANTÔNIO VALDIR GOMES LIMA JÚNIOR** – Filho do Chefe de Gabinete do Prefeito – Exoneração do Cargo Comissionado Ocupado no Serviço de Endemias;
5. **FRANCISCO RODOLFO MARQUES BEZERRA** – Sobrinho do Chefe de Gabinete do Prefeito – Exoneração do Cargo Secretário de Cultura;
6. **JÉSSICA MARINHO ALVES DE PINHO** – Sobrinha do Chefe de Gabinete do Prefeito – Rescisão Contratual;

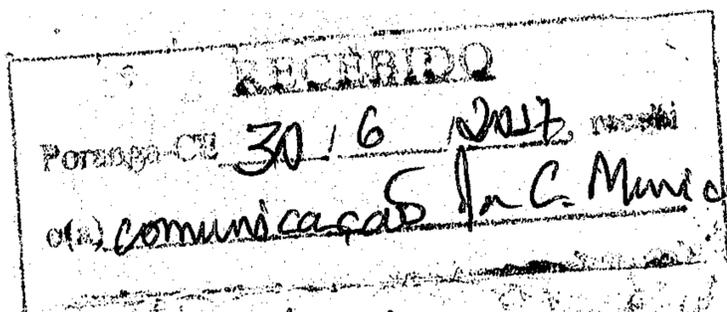


ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORANGA

---

7. **VALDIRA BEZERRA LIMA PINHO** – Filha do Chefe de Gabinete do Prefeito – Exoneração do Cargo Comissionado no Gabinete do Prefeito;
8. **ETEVALDO GOMES LIMA** – Irmão do Chefe de Gabinete do Prefeito – Exoneração do Cargo Comissionado como Coordenador de Tecnologia da Informação, na Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento;
9. **OSWALDINO ROCHA**- Sogro do Vereador Israel Melo e Pai do Secretário de Finanças – Exoneração do Cargo Comissionado na Câmara de Vereadores;
10. **FRANCISCA DAIANE RODRIGUES PINHO** – Sobrinha do Vereador Manoel Almeida Pinho – Rescisão Contratual;
11. **MARIA JOSÉ MOURÃO** – Irmã da Vereadora Liduína - Exoneração do Cargo Comissionado Ocupado
12. **MARCOS PINHO** – Irmão da Vereadora Liduína – Rescisão Contratual;
13. **GONÇALO VIEIRA** – Cunhado da Vereadora Liduína – Rescisão Contratual;
14. **VICENTE VIEIRA ARAÚJO** – Esposo da Vereadora Liduína – Exoneração do Cargo Comissionado no Gabinete do Prefeito;
15. **KARINE MARQUES** – Sobrinha do Vereador Raimundo Nonato – Exoneração do Cargo Comissionado na Secretaria da Saúde;
16. **LAURENIR GOMES** – Irmã do Vereador Raimundo Nonato – Exoneração do Cargo Comissionado Ocupado na Secretaria de Educação;

*BM*



*Assinatura*

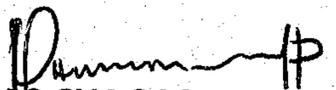
ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ  
Av. Dr. Eptácio de Pinho, s/n – Eufrasino Neto – Poranga – CE  
CNPJ N.º 02.181.976/0001-33 – CGF N.º 06.920.488-8

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA EMMANUELA BRAGA MARQUES CURADO,  
PROMOTORA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE PORANGA – CEARÁ**

**REF.: RECOMENDAÇÃO Nº 05/2017  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2017**  
RESPOSTA

O Presidente da Câmara Municipal de Poranga-Ce, por meio de sua assessoria jurídica, vem, muito respeitosamente responder ao que requisitado nos autos da Recomendação em epigrafe, da lavra desta D. promotoria, o que faz nos termos que se segue:

I – INFORMA que a recomendação da alínea “a” foi tempestivamente cumprida em respeito ao que recomendado, conforme faz prova a Portaria nº 23/2017 publicada pelo edital 14/2017 de 22 de junho de 2017, já anteriormente protocolizada nesta promotoria, que segue em anexo, pela qual fica expreso a aceitação da recomendação em comento, posto que as medidas cabíveis, da competência desta Câmara Municipal forma tomadas para seu efetivo cumprimento, de forma integral e tempestiva.

  
**FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA**  
OABCE Nº 29297.

Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Poranga - Ceará